



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066580-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que são agravantes RAFAEL AUGUSTO GUETH e DANIELA DE FREITAS NOGUEIRA, é agravado SICOOB UNIMAIS MANTIQUEIRA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE REGIÃO SERRANA VALE DO P.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066580-07.2025.8.26.0000

Agravante: Rafael Augusto Gueth e outra

Agravado: Sicoob Unimais Mantiqueira

Comarca: Porto Ferreira

VOTO 05.321

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA DEVEDORA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE REJEITADA. 1. ORIGEM SALARIAL NÃO COMPROVADA. 2. AUSÊNCIA DE PROVA DA COMPOSIÇÃO DO SALDO ENCONTRADO. 3. A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICA-SE AUTOMATICAMENTE AO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA; NO CASO DE VERBA DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE OU APLICAÇÃO FINANCEIRA, É NECESSÁRIO QUE O DEVEDOR FAÇA PROVA DE QUE O MESMO MONTANTE CONSTITUI RESERVA DE PATRIMÔNIO DESTINADA A ASSEGURAR O SEU MÍNIMO EXISTENCIAL (RESP 1.677.144/RS, CORTE ESPECIAL DO C. STJ, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, J. EM 21/02/2024). 4. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. 5. DECISÃO MANTIDA.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 413/415 da ação de execução de título extrajudicial interposta por **Sicoob Unimais Mantiqueira** contra **Rafael Augusto Gueth e outra**, que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos através do sistema SISBAJUD, determinando a transferência correspondente.

Os executados, ora agravantes, alegam, em síntese, que os valores bloqueados possuem caráter alimentar, essenciais à subsistência do devedor e de sua família, sendo absolutamente impenhoráveis, pois referentes a 'bicos' que a coexecutada Daniela faz como faxineira em uma empresa na comarca de Porto Ferreira/SP.

Aduzem que, além disso, valores até 40 salários-mínimos são impenhoráveis tendo em vista a proteção ao mínimo existencial.

Requerem seja concedido efeito suspensivo e o provimento do agravo para o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores.

Recurso tempestivo.

Foi concedido os benefícios da gratuidade judiciária à agravante, apenas e tão somente para o processamento do presente recurso, sob pena de supressão de instância, haja vista a ausência da análise do pleito em primeiro grau.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Foi apresentada contraminuta às fls. 17/21.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial lastreada na cédula de crédito bancário nº 365899, na qual a coexecutada Daniela figurou como avalista.

Foram realizados bloqueios via Sisbajud nas contas da coexecutada no Nu Pagamentos, nos valores de R\$703,47 em 13/09/2024 e R\$160,14 em 23/09/2024.

A devedora, ora agravante, alega a impenhorabilidade dos referidos valores. Todavia, não juntou documentos a demonstrar que as contas se trata de poupança ou de recebimento de salários.

Ressalte-se que, a despeito da alegação de que os valores são relativos à serviços prestados como faxineira a uma empresa em Porto Ferreira, não houve a comprovação correspondente, uma vez que o extrato juntado às fls. 07 deste agravo evidencia o valor de R\$920,00 recebido de um sindicato em Tabau e não em Porto Ferreira e o valor de R\$160,00 recebido de uma empresa em 25/09/2024, ou seja, após o bloqueio efetivado em 13/09/2024 e 23/09/2024:

Ocorre que, conforme Extrato Bancário da agravante, tais valores são referentes a alguns "bicos" que a Sra. Daniela faz como FAXINEIRA, em uma empresa, na comarca de Porto Ferreira/SP:

		Daniela de Freitas Nogueira CPF ...194.718... Agência 0001 Conta 87073474-2	
01 DE SETEMBRO DE 2024 a 30 DE SETEMBRO DE 2024		VALORES EM R\$	
Transferência recebida pelo Pix	SIND DOS TRAB NA MOVIMENTACAO DE MERC DE CARGA E DESCARGA DE TAMBIAU SP E REGIAO - 37.552.855/0001-35 - BCO SANTANDER (BRASIL) S. A. (0033) Agência: 304 Conta: 13003402-0	920,00	
25 SET 2024 Total de entradas		+ 160,00	
Transferência Recebida	MASTER SERV LOGISTICA LTDA - 28.134.610/0001- 05 - NU PAGAMENTOS - IP (0260) Agência: 1 Conta: 930278969-0	160,00	

Assim, não restou demonstrada a origem salarial do montante em referência.

A devedora também alega que se trata de quantia inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Ora, é certo que o Código de Processo Civil decreta a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X). Também não se olvida que a jurisprudência, não só do C. STJ, mas também desta E. Corte de Justiça, tem estendido a impenhorabilidade também para a conta corrente e aplicações financeiras, até o limite sobredito, quando se permita concluir tratar-se de reservas de sobrevivência do devedor e de sua família.

Veja-se, a propósito, o entendimento do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, que estende a impenhorabilidade até mesmo para contas correntes e aplicações financeiras:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ - REsp: 1230060 PR 2011/0002112-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/08/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/08/2014) (g.n.).

No entanto, o art. 854, § 3º, inciso I, do CPC, que cuida da

penhora *on line*, dispõe que compete exatamente ao executado comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

Todavia, essa prova não foi feita, não tendo a agravante juntado documentos a demonstrar que o montante se encontrava em conta poupança ou que possuía natureza salarial ou natureza de reserva financeira.

Assim, não há comprovação da origem do numerário ali bloqueado, não se demonstrando a composição do saldo encontrado ou de ser o valor destinado à sua sobrevivência e à de sua família.

Deve ser dito que a impenhorabilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos depositada em conta poupança é "automática" por força do art. 833, X, do CPC, mas o mesmo não pode ser dito em relação à mesma verba depositada em conta corrente. Neste último caso, é necessário que o devedor faça prova de que o montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o seu mínimo existencial.

É exatamente essa a orientação traçada pela **Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça** no REsp 1.677.144/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/02/2024:

"(...) 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento – respeitado o teto de quarenta salários mínimos –, desde que comprovado, pela parte

processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. (...)." (g.n.).

Portanto, diante da ausência de comprovação da impenhorabilidade do valor bloqueado, não há como se acolher aos reclamos da agravante, devendo a r. decisão ser mantida, nos exatos termos dispostos.

Nesse sentido converge a jurisprudência deste **E.TJSP**, da qual fazem eco os seguintes excertos:

"Mandato. Ação de exigir contas em fase de cumprimento de sentença - Bloqueio que atingiu valores depositados em contas bancárias inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Ausência de comprovação de que constituíam reservas de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial próprio ou do grupo familiar. Recente entendimento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.677.144/RS) - Agravo de instrumento improvido." (Agravo de Instrumento nº 2121044-15.2024.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Vianna Cotrim, j. 09/07/2024). (g.n.).

"Cumprimento de sentença – Desbloqueio - Reexame – Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio do valor constrito, R\$ 29.581,18 - Bloqueio incidente sobre valores mantidos em contas correntes – Adotado o atual posicionamento do STJ, segundo o qual a presunção absoluta da impenhorabilidade de valores até quarenta salários-mínimos, prevista no art. 833, X, do atual CPC,

cinge-se aos valores depositados em caderneta de poupança, sendo ônus do devedor produzir prova de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial – Não demonstrado pela agravante que a quantia bloqueada encontrava-se em conta poupança ou que possuía natureza de reserva financeira ou natureza salarial - Agravante que não ofereceu qualquer outro bem em substituição ao valor bloqueado, tampouco apontou alternativa viável ao adimplemento da obrigação – Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2134330-94.2023.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025) (g.n.).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. INAPLICABILIDADE DA IMPENHORABILIDADE AUTOMÁTICA PREVISTA NO ART. 833, IV E X, DO CPC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER DE RESERVA DE PATRIMÔNIO DESTINADA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou o pedido de liberação de valores bloqueados em contas bancárias do agravante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o bloqueio de valores inferiores a 40 salários-mínimos em conta-corrente configura hipótese de impenhorabilidade automática, conforme o art. 833, IV e X,

do CPC; (ii) determinar se o agravante demonstrou que os valores bloqueados constituem reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. III. RAZÕES DE DECIDIR A regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, §2º, do CPC é flexibilizada pela jurisprudência, permitindo a penhora de verba de natureza salarial que não ultrapasse 50 salários-mínimos, desde que resguardado o mínimo existencial Já a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC aplica-se de forma automática apenas às quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. Para valores mantidos em conta-corrente, o STJ consolidou entendimento de que cabe ao devedor comprovar que tais valores têm caráter de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, sob pena de penhorabilidade. **O agravante não apresentou provas de que o valor bloqueado configura reserva necessária à sua subsistência ou à de sua família, nem que possui natureza de verba impenhorável, como de natureza salarial.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A impenhorabilidade automática do art. 833, X, do CPC aplica-se exclusivamente às quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. Para valores em conta-corrente ou outras aplicações financeiras, o devedor deve comprovar que o montante constitui reserva destinada ao mínimo existencial, sob pena de penhorabilidade. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 831, 832, 833, IV e X, e 836, caput. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.677.144/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/02/2024, DJe 23/05/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2358783-38.2024.8.26.0000, rel. Des. Emílio Migliano Neto,

j. 03/12/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2355448-11.2024.8.26.0000, rel. Des. Jorge Tosta, j. 02/12/2024.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2380872-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025) (g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. [...]”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator